



**Michel da Silva Alves**

Advocacia e Consultoria Jurídica  
Especializada em Guarda Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PEDIDO DE AMICUS CURIAE  
ADIN 5156/2014**

O PARTIDO VERDE, organização política com personalidade jurídica de direito privado, com registro definitivo deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com duração por prazo indeterminado, com sede à CLN 107 - Bloco C - Sala 204 - Asa Norte - Brasília/DF - Cep: 70.743-530, CNPJ n.º 31.886.963/0001.68, por seu Presidente JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA, (doc. 01 – Estatuto e doc. 02 – Composição da Direção do Partido), com representação no Congresso Nacional (doc. 03 – parlamentares na Câmara e Senado), nomeia e constitui como seu procurador o advogado MICHEL DA SILVA ALVES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 248.900, Seção do Estado São Paulo e MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 271.139, Seção do Estado São Paulo, ambos escritório profissional situado à Rua Solimões, 169, Vargem Grande Paulista, SP, CEP 06730-000 (doc.04 – procuração), com fundamento no artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, FORMULAR pedido de ***amicus curiae***, noticiando que o partido ajuizou ADIN sob o protocolo n.º 27629/2016, contrariando o objeto da presente e por hora aclara o seguinte:

Rua Solimões, 169, Portão Vermelho, Vargem Grande Paulista, SP, CEP 06730.000 (sede)  
Av.Ver.José Diniz, 3720, São Paulo - SP - CEP 04604-007 (epóioem São Paulo)  
E-mail: michelsilva@hotmail.com – Fone/Fax n.º 11-4159.8126 / 11-97215-6117 / 55\*114\*78657

## **Excelentíssimos Senhores Ministros**

### **1. Ilegitimidade da FENEME**

A respeito da legitimidade da Requerente para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI Nº4473, no sentido de que a FENEME não preenche os requisitos legais para tanto, uma vez que *"sua atuação em juízo restringe-se a defender os interesses dos oficiais integrantes das instituições militares estaduais, conforme expressamente destacado em suas finalidades institucionais"*.

Portanto, não há razão e fundamento para que uma entidade sem representação nacional, formada por oficiais militares que defendem interesses milicianos em detrimento do bem comum, combater uma Lei, cuja legitimidade foi construída democraticamente e com ampla participação durante os 11 anos em que tramitou no congresso nacional, onde foi aprovada nas duas casas Legislativas; que recebeu centenas de MOÇÕES de apoio de Câmaras de Vereadores de todo o País e que foi sancionada sem uma única ressalva pela Presidência da República no dia 8 de agosto de 2014, é um desrespeito e desprezo ao Estado Democrático de Direito.

### **2. Mérito**

A segurança pública é direito e responsabilidade de todos, inclusive, dos cidadãos não imbuídos do "poder de polícia" e que devem colaborar com o Estado para a segurança de todos (como por exemplo, o "serviço de disque denúncia"), certo que o Estado por meio dos seus agentes é obrigado a agir (art.5º e 144 da CF), neste sentido a Lei n.º 13022/2014, simplesmente regulamenta as atividades das guardas municipais que conforme última pesquisa do IBGE estão presentes em quase MIL cidades Brasileiras com um efetivo de aproximadamente CEM MIL profissionais e conforme dados estatísticos anexos, as Guardas vêm progressivamente contribuindo de maneira muito significativa com a segurança pública do País, onde em muitas cidades são a única força pública responsável pela segurança e a paz social porque os estados não conseguem atender a contento as demandas dos Municípios e da população que sofre com a escalada da violência.

Na primeira Conferência Nacional de Segurança Pública que mobilizou o país ocorrido em 2009 em Brasília com participação da comunidade, já se falava em mudança no sistema único de segurança pública, tendo como **PRINCÍPIO** mais votado o seguinte:

*“1º. Ser uma política de Estado que proporcione a autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional das instituições envolvidas, **nos três níveis de governo**, com descentralização e integração sistêmica do processo de gestão democrática, transparência na publicidade dos dados e consolidação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, com percentual mínimo definido em lei e assegurando as reformas necessárias ao modelo vigente. (793 VOTOS)” (grifo nosso)*

E por fim, a 8ª **DIRETRIZ** mais votada diz o seguinte:

*“8. Regular as Guardas Municipais como polícias municipais: **definir suas atribuições constitucionais; regulamentar a categoria; garantir direitos estatutários**, dentre eles jornada de trabalho, **plano de carreira**, aposentadoria, assistência física e mental, **regime prisional diferenciado**, programas habitacionais, seguro de vida, critérios do exame psicotécnico a cada quatro anos, concurso público, com exigência mínima de nível médio completo. (697 VOTOS)” (grifo nosso)*

Com tamanho volume de atividade amplamente desenvolvida em quase 1000 Cidades deste País, de certo careciam de respaldo legal para delinear melhor suas ações que também são fiscalizadas pela União (Polícia Federal e Ministério da Justiça) que reconhecem nas Guardas um serviço de segurança voltada a comunidade.

A Lei n.º 13022/2014 está conforme a Constituição e nasceu de iniciativa parlamentar e tramitou por 11 anos ininterruptos – com amplos debates - e objetiva que as Guardas possam dentro das Cidades proteger os cidadãos das ações nefastas dos criminosos que assolam o País impondo um estado de insegurança que ameaça o exercício da cidadania.

## 2.1 Constitucionalidade formal e onerosidade da Lei

A União dentro do que lhe cabe forneceu linhas gerais para os serviços de guardas municipais com vistas a uniformização mínima de suas atividades, visto que existe políticas voltadas aos municípios executadas de forma melhor se houver um nivelamento mínimo da atividade que não pode ser diferente de uma cidade para outra.

A União estabelece critérios mínimos e possibilita ao Município a chance de regulamentar melhor atividade como por exemplo:

*1º é competência dos Municípios firmar consórcios com outras Cidades e órgãos (art.5º, X);*

*2º estabelecer seus cargos e normatizar plano de carreira (art.9º);*

*3º estabelecer requisitos para ingresso na carreira de guarda municipal (art.10, parágrafo único);*

*4º fiscalizar a atividade, criando inclusive código disciplinar próprio (art.13, §1º e §2º e artigo 14);*

A União não extrapolou e o Município pode trabalhar dentro das linhas gerais que são frutos da coerência e do que vem sendo praticado há anos no Brasil, frisando que a União não obriga as Cidades criarem Guardas Municipais.

Sob a ótica financeira, a Lei n.º 13022/2014 é coerente e registre-se que atualmente a União e Estados investem nas Guardas (projeto crack é possível vencer, por exemplo, é executado pelas guardas com apoio da União que cede de viaturas a treinamento) e a Lei dá prazo para que as Cidades se adaptem as novas disposições em 2 anos, tempo suficiente para rever orçamentos (art.22) e contemplar as entidades de segurança municipal.

Note-se que Município algum é obrigado a criar a GUARDA MUNICIPAL e os que criaram conhecem suas responsabilidades e sempre souberam que haveria custos para mantê-la, porém, de forma geral o Estatuto das Guardas não gera ônus para as Cidades, à medida que, apenas estabelece linhas gerais de atuação das guardas.

## 2.2 Constitucionalidade material

A Lei n.º 13022/2014 é conforme a Constituição, à medida que, respeita o art.5º (segurança é direito de todos) e art.144 (segurança é responsabilidade de todos), portanto, cai por terra todo o devaneio jurídico propagado pela FENEME de que a Guarda vá usurpar a competência das forças de segurança militares (policias e brigadas militares).

A interpretação mais condizente com o texto constitucional é a de que as Guardas Municipais estão incluídas dentre os órgãos de segurança pública, frisando que a Lei n.º 13022/2014, diz expressamente que é tarefa das Guardas colaborarem com a segurança pública, interagindo e integrando-se inclusive com outros órgãos (art.5º, IV) e respeitando as competências alheias (parágrafo único do art.5º).

Em síntese as guardas têm espaço para trabalhar e diferente das forças militares, são forças CIVIS e essencialmente comunitárias, portanto, as atividades dos patrulheiros municipais não afrontam as heroicas atividades dos demais patrulheiros que possuem suas competências específicas e que foram respeitadas.

Obviamente, como força de segurança cabe as Guardas fazer “patrulhamento preventivo” (diferente das policias que são ostensivos para manutenção da ordem pública), porém, diferente das policiais cabe as guardas interagir com a sociedade civil (art.5, inciso IX), participar das discussões de plano diretor (art.5º, inciso XV), desenvolver ações primárias de segurança e prevenir o crime em torno das escolas com ações preventivas (art.5º, inciso XVIII).

As Guardas não são “policias municipais”, são guardas municipais, patrulheiros municipais com tarefas precípuas de garantir por meio do serviço de segurança essencialmente comunitário a incolumidade das pessoas e preservar a paz dentro das Cidades colaborando com as demais forças, não estando acima destas, nem tampouco abaixo e sim no mesmo nível de importância, porém, com competência e atribuições distintas.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, o PARTIDO VERDE, requer o ingresso na ADI 5156, na qualidade de AMICUS CURIAE, para o fim de, respeitosamente, se prestar a auxiliar a Suprema Corte na defesa da constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, com a extinção da ADIN 5156, a fim de que se realize justiça reparando a dívida histórica com esses trabalhadores de maneira a proporcionar segurança jurídica para desempenharem suas atribuições e contribuir com a construção de um novo modelo de segurança para o Brasil pautado na promoção da cidadania, dos direitos humanos e dos valores republicanos.

Pede deferimento.

Brasília, dia 30/5/2016



**Michel da Silva Alves**  
Advogado - OAB/SP n.º 248.900